

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 802

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

A Mesa da Câmara inicia o Projeto de Lei Complementar nº 802 que **“Concede a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, ativos e inativos da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, a partir de 1º de abril de 2025.”**

A Proposta veio acompanhada da Declaração e do Impacto Orçamentário, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar 101, de 04.05.2000

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, e encontra-se assegurado pela Constituição Federal no art. 37, X, a seguir reproduzido: **“Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”** O objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que sem dúvidas atinge todos os servidores indistintamente. Trata-se, esta Proposta, de recomposição de perdas inflacionárias e não aumento de remuneração, como bem explicado por Hely Lopes Meirelles:

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2022, p.452).

Por sua vez, o Estatuto dos Funcionários Públicos de Campo Limpo Paulista, prevê essa revisão anual:

"Art. 154-A Fica estabelecido que 1º de abril é a data-base dos servidores públicos do município de Campo Limpo Paulista."

Este Projeto, encontra-se pois em consonância com as normas da Constituição Federal e Estatuto dos Funcionários Públicos de Campo Limpo Paulista, Lei 344, de 12 de abril de 1973 e suas posteriores alterações.

Para que a revisão seja considerada regular, a Lei que a autoriza deve vir acompanhada dos documentos exigidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

CONCLUSÃO

Não tendo o parecer exarado caráter vinculante e sim opinativo, observem os Senhores Vereadores o art. 2º, inciso III, “d”, do Decreto de Calamidade Pública (7375/205) do Executivo.

Pelo exposto, a Proposta poderá seguir os trâmites normais dispostos pelo Regimento Interno desta Edilidade e contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

O mérito de que é revestido o presente Projeto, pertence ao Soberano Plenário.

A eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, segundo o art. 188, X, do Regimento Interno desta Edilidade e art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2025

Suely Belonci Vellasco

advogada